



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000145/2005-82
Recurso nº 255.109
Resolução nº **3801-000.218 – 1ª Turma Especial**
Data 08 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do nos termos da presente resolução

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 24/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão e José Luiz Bordignon.

Relatório

Trata o presente processo de declarações de compensação (DCOMP) com crédito originado no processo de nº 10140.002417/2004-06 apresentadas em 10/09/04.

As declarações de compensação foram apresentadas em data anterior à ciência da decisão que indeferiu o pedido de restituição.

Apesar de já ter sido indeferido o pedido de restituição (em 08/09/04), todas as declarações de compensação foram apresentadas em 10/09/04, data esta anterior à ciência do contribuinte da decisão que indeferiu o pedido de restituição. Assim, procedeu-se a análise das Dcomp's.

Apresentado Recurso Voluntário a 3ª Turma Especial dessa Seção converteu o julgamento em resolução sobrestando o presente recurso até o julgamento do processo administrativo de restituição nº 10140.002417/2004-06 (fls. 190/194).

O Referido processo já foi julgado e o acórdão juntado ao presente às fls. 195/199, tendo sido negado provimento ao recurso da contribuinte conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 08/09/1994 a 15/01/1997

PIS/Pasep . PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.

Recurso Voluntário negado.

O processo nº 10140.002417/2004-06 encontra-se em grau de Recurso Especial, ainda não apreciado por esse Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Como é possível se ver em decorrência do teor do relatório, as compensações efetuadas pela contribuinte nos presentes autos basearam-se no crédito oriundo do pedido de restituição nº 10140.002417/2004-06.

A não homologação das compensações efetuadas no presente processo se deu pelo fato de que o crédito embasador da mesma, fora indeferido pela Secretaria da Receita Federal, conforme despacho decisório anexado aos presentes autos, estando atualmente em grau de Recurso Especial nesse Conselho aguardando decisão, o que se verifica de simples consulta no sítio do CARF.

No presente caso, não seria racional o julgamento do presente pleito de compensação antes do julgamento final do Recurso Especial da Recorrente pelo CARF acerca do direito creditório da contribuinte nos autos do processo de restituição nº 10140.002417/2004-06, o que certamente lhe traria enormes prejuízos posto que determinado crédito tributário compensado e não homologado, não mais poderia ser objeto de compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que:

1. Seja devolvido o presente processo à DRF de origem para que se aguarde a decisão final do processo administrativo de restituição nº 10140.002417/2004-06, por esse Conselho.
2. Após o julgamento em última instância nesse Conselho seja juntada cópia do acórdão do processo administrativo de restituição nº 10140.002417/2004-06 ao presente.
3. Retorne os autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator